



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 15, DE 2007

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Acresce artigo às Disposições Finais e Transitórias e altera o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-8/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as seguintes despesas:

I – obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II – ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias; e

III – aprovadas na Lei Orçamentária Anual para a área de segurança pública.

.....”

Art. 2º As Disposições Finais e Transitórias da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passam a vigorar acrescidas do seguinte artigo:

“Art. - Nos primeiros dez anos após a publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo da União deverá diminuir seus gastos correntes anuais, como proporção do Produto Interno Bruto anual, em pelo menos 0,1% (um décimo por cento) ao ano.”

JUSTIFICAÇÃO

O Partido da Frente Liberal consubstancia, nesta Lei Complementar, um desafio ao Estado brasileiro. Desafio concorde com as necessidades econômicas e sociais do país. Por um lado propõe a criação do orçamento impositivo para a área de Segurança Pública. Por outro, diminui os gastos correntes da União em 0,1% do PIB durante 10 anos.

A sociedade vive num momento de grande expectativa em relação às medidas governamentais necessárias para, ao menos, minimizar a crescente escalada de violência que vem assolando todo o território nacional. São vidas perdidas diariamente em crimes cada vez mais bárbaros. A crescente arrecadação de impostos verificada nos últimos anos deve destinar parte desse resultado para a adoção de programas que preparem, equipem e motivem as forças policiais, atualmente em desvantagem frente ao poder de fogo do crime organizado.

Acreditamos que, com tal medida, estaremos obrigando o governo a dar real atenção ao cidadão. Atualmente, é o inchaço da máquina, a ausência do Estado e a despreocupação com eficiência que imperam no governo. Este projeto de lei complementar ataca, de forma simples, dois dos maiores problemas do país.

Sala das Sessões, 06 de março de 2007

Deputado Onyx Lorenzoni

Líder do PFL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

.....

Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
